



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.708 - GO (2014/0267090-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : D M DE S
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES APRESENTADAS EM DEFESA PRÉVIA. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes" (RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).
2. "A decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes" (RHC 43.490/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME – Desembargador Convocado do TJ/SP –, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.708 - GO (2014/0267090-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : D M DE S

ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por D M DE S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem em *writ* anterior. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 94):

'HABEAS CORPUS'. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. APRECIÇÃO DAS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA. FASE DO ARTIGO 397 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A manifestação judicial sobre o não cabimento de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, dispensa fundamentação complexa, limitando-se à admissibilidade da acusação, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução criminal. ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente a existência de nulidade absoluta do feito, sob o argumento de que o douto Magistrado de primeiro grau, ao afastar as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, não enfrentou todas as teses defensivas apresentadas na ocasião da resposta à acusação.

Ao final, requer, em sede de liminar, a suspensão da ação penal de primeiro grau. No mérito, a declaração de nulidade do feito a partir da decisão que apreciou a resposta à acusação.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 154/155), opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 162/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.708 - GO (2014/0267090-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, seja declarada a nulidade da decisão que deixou de absolver sumariamente o recorrente, por ausência de fundamentação, uma vez que deixou o Magistrado de 1º Grau de examinar, um a um, os pleitos defensivos, em especial a ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação penal, a ausência de justa causa em razão da ausência de laudo psíquico-neuro-motor da vítima e da inépcia da denúncia.

A propósito, na decisão impugnada foram apresentados os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 61/62):

6. Analisando o que consta dos autos, sendo o fato típico e punível, havendo prova da autoria e da materialidade, não se vislumbrando a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, não há como absolver sumariamente o denunciado.

7. Constituem indícios de que o denunciado praticou as infrações penais narradas no Inquérito Policial conforme os depoimentos da vítima e das testemunhas (p. 11/15 e 36/37) e o interrogatório do acusado (p. 17/19).

8. Dessa forma, havendo indícios de autoria e prova da materialidade contra o denunciado, não vislumbro ser hipótese de absolvição sumária, eis que, até a presente fase, de juízo preliminar de mérito, não restaram comprovadas de forma indubitável nenhuma das hipóteses legais que poderiam ensejar decisão absolutória, quais sejam: I - Existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato; II - Existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - Não constitui crime, evidentemente, o fato narrado; IV - Extinção da Punibilidade do agente.

9. No caso em exame, verifico que, não sendo caso de absolvição sumária, impõe-se seja impulsionado o feito, dando-se seguimento as demais fases do processo.

10. A teor do exposto, deixo de absolver sumariamente o denunciado (D M de S) por não verificar comprovadas, no caso em exame, qualquer das hipóteses legais que autorizam seja proferido decreto absolutório, em juízo preliminar de mérito, conforme regramento do artigo 397 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem as alegações lançadas pela combativa defesa, não se vislumbra a apontada nulidade processual, tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido de absolvição sumária encontra-se fundamentada. Nesse momento, como é de conhecimento de todos, não se exige fundamentação extensa ou exaustiva, basta a indicação da aparente presença de indícios suficientes de autoria e de comprovação da materialidade do crime, sendo a regra a continuidade da ação penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

2. No caso dos autos, a aptidão da denúncia foi examinada por ocasião do seu recebimento, tendo a magistrada singular consignado a necessidade de se aguardar o término da instrução processual para a análise das demais questões suscitadas pela defesa, o que revela a inexistência de qualquer nulidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça, já que o acusado obteve a tutela jurisdicional reclamada.

3. Recurso desprovido. (RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INÉPCIA DA EXORDIAL. DESCABIMENTO. DENÚNCIA GERAL. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP e o art. 5º. LV da CF/88. No caso em tela, não há dúvida acerca de qual fato criminoso (e suas circunstâncias) está sendo imputado ao recorrente, já que auditorias confirmariam, em tese, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superfaturamento dos preços oferecidos ao ente público. (Precedentes do STF e do STJ).

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (Precedentes do STF e do STJ)

III - No que se refere à ausência de fundamentação da decisão que não absolveu sumariamente o recorrente, é pacífico na jurisprudência que a regra é a continuidade do processo e que fundamentos mais extensos devem ser lançados na decisão que abrevia o curso do feito e não na que determina sua continuidade, sob pena de prejulgamento (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 42.133/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PORMENORIZADA DAS TESES APRESENTADAS EM DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO SOB PENA DE INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão veiculada no presente recurso ordinário volta-se contra a ratificação do recebimento da denúncia sem a aprofundada análise das teses defensivas suscitadas por ocasião da apresentação da resposta à acusação. Na referida resposta, os acusados fizeram considerações sobre a inépcia da denúncia, ausência de dolo, inexistência de prática criminosa, aplicação do princípio da insignificância.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessária fundamentação extensa ou complexa no despacho de recebimento da denúncia, pois este ostenta natureza interlocutória, dispensando, assim, aqueles requisitos próprios de uma decisão judicial.

3. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia rejeitou de forma fundamentada a assertiva de inépcia da denúncia, bem como as demais questões suscitadas, pois concernentes ao próprio mérito acusatório, cuja apreciação, segundo o magistrado singular, deverá ocorrer no momento oportuno, mediante o devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, porque, ao contrário das afirmações contidas na peça defensiva, reclamam investigação mais aprofundada.

4. A decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes.

5. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 43.490/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME – Desembargador Convocado do TJ/SP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014).

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Assim, não ostenta ilegalidade a decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária sem apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações.

Por fim, as preliminares de mérito não apreciadas expressamente na fase inicial da ação penal (ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação penal, ausência de justa causa em razão da ausência de laudo psíquico-neuro-motor da vítima e da inépcia da denúncia) poderão ser novamente arguidas pela defesa em alegações finais, e assim examinadas com maior segurança e profundidade na sentença.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0267090-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.708 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12359270 1235927020148090000 1325927020148090000 201300490165 201491235926
490161020138090011

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D M DE S

ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.